

São Paulo, 3 de setembro de 2026

Aos membros da Comissão de Administração e Serviço Público (CASP)
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: nota técnica – rejeição ao parecer do relator ao PL nº 798/2019

Prezados Senhores Deputados,

As organizações signatárias apresentam suas considerações sobre o Projeto de Lei nº 798/2019 e solicitam a **rejeição do Parecer nº 1¹ apresentado na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP)**.

Desde a edição da Lei nº 13.303/2016, a sociedade civil tem defendido a preservação dos avanços introduzidos pela Lei das Estatais, especialmente os critérios de qualificação, independência e profissionalismo aplicáveis à administração dessas companhias.

O substitutivo apresentado pelo relator propõe duas alterações que preocupam as entidades. A primeira reduz de 36 para 6 meses o período de impedimento para pessoas que tenham atuado em estruturas decisórias de partidos políticos. A segunda permite que o acionista controlador oriente as estatais a assumir obrigações em condições diversas das de mercado para a realização do interesse público, sem qualquer dever de compensá-las pela diferença de resultado ou retorno econômico.

Essas mudanças fragilizam proteções importantes da Lei das Estatais, elevam o risco de interferência político-partidária e prejudicam a sustentabilidade financeira das empresas ao trazer confusão nas atividades de natureza pública e privada.

Por essas razões, as entidades solicitam a rejeição do Parecer nº 1 ao PL nº 798/2019.

As razões técnicas que fundamentam esse posicionamento são apresentadas nas páginas seguintes.

Cordialmente,

Associação de Investidores no Mercado de Capitais – Amec

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC

Transparência Internacional Brasil

¹ Parecer nº 1 do Relator, Dep. Capitão Alden, pela aprovação do PL 798/19. Apresentado em 3 de julho de 2026. Link de acesso:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3162314&filename=Tramitacao-44-PL-798-2019-\(N%C2%BA-Anterior:-PLS-155-2018\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3162314&filename=Tramitacao-44-PL-798-2019-(N%C2%BA-Anterior:-PLS-155-2018))

1. Contexto

O texto substitutivo apresentado pelo Deputado Capitão Alden (PL/BA) propõe alterações relevantes na Lei nº 13.303/2016, na Lei nº 6.404/1976 e em normas correlatas aplicáveis às empresas estatais. Embora contenha medidas que procuram reforçar mecanismos de transparência, controle e avaliação periódica das razões de manutenção da atuação empresarial do Estado, o texto incorpora dois pontos que merecem reprovação por representarem enfraquecimento de salvaguardas essenciais de governança corporativa:

- (i) a alteração do art. 17, § 2º, II, da Lei das Estatais, para reduzir de 36 para 6 meses o impedimento aplicável a pessoas que tenham atuado em estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; e
- (ii) a alteração do art. 238 da Lei nº 6.404/1976 e do art. 8º da Lei nº 13.303/2016, com a inclusão dos §§ 5º e 6º, para prever que o controlador poderia orientar a empresa pública e a sociedade de economia mista a assumirem obrigações em condições diversas das praticadas no mercado, sem obrigação de compensação pela diferença entre essas condições e o resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida.

Tais alterações são incompatíveis com os princípios que orientam a governança corporativa quando aplicados a empresas estatais, que devem conciliar o atendimento ao interesse público com eficiência, autonomia decisória, sustentabilidade econômico-financeira e tratamento equitativo aos acionistas.

2. Redução da quarentena político-partidária: retrocesso na proteção da independência dos administradores

No que se refere ao art. 17, § 2º, da Lei das Estatais, cabe destacar que essa regra representou avanço institucional ao estabelecer requisitos e vedações para a indicação de membros do conselho de administração e da diretoria de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. Essas regras foram concebidas para fortalecer a profissionalização da gestão, mitigar riscos de conflitos de interesses e reduzir a vulnerabilidade das empresas estatais a interferências político-partidárias.

A redução da quarentena de 36 para 6 meses diminui significativamente a efetividade dessa proteção. A participação político-partidária é legítima e essencial ao regime democrático, mas a transição imediata ou quase imediata entre estruturas decisórias partidárias, campanhas eleitorais e cargos de administração em estatais eleva o risco de captura, de decisões influenciadas por objetivos eleitorais ou conjunturais e de desalinhamento entre o interesse da companhia e interesses político-governamentais de curto prazo.

O art. 17 da Lei das Estatais é um dos principais instrumentos para assegurar que a seleção de administradores seja orientada por profissionalismo, qualificação técnica, ética e aderência aos objetivos da empresa. A flexibilização desse dispositivo enfraquece o desenho institucional que procurou responder a episódios históricos de corrupção, ineficiência e utilização indevida de empresas estatais para finalidades alheias ao seu mandato público e empresarial.

2.1. A decisão do STF na ADI 7331 e as recomendações internacionais corroboram a preservação do art. 17 da Lei das Estatais

No julgamento da ADI 7331², concluído em maio de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade dos incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, julgando improcedente a ação que questionava as restrições à indicação de pessoas para conselhos de administração e diretorias de empresas estatais. A decisão reafirmou que as vedações do art. 17 se inserem no espaço legítimo de conformação do legislador e densificam princípios constitucionais como moralidade, impessoalidade, eficiência e boa administração. Também reconheceu que as restrições não constituem barreira arbitrária à participação política, mas mecanismo voltado à prevenção de conflitos de interesse e à preservação da autonomia e da integridade das empresas estatais.

Existe relevante sintonia das regras da Lei das Estatais com recomendações internacionais de governança, incluindo diretrizes da OCDE. No relatório *Review of the Corporate Governance of State-Owned Enterprises in Brazil*³ a OCDE reconhece que as vedações previstas no art. 17 da lei contribuíram para reduzir formas de patronagem política na nomeação para conselhos de administração e cargos executivos das empresas estatais. Considerando que tais impedimentos não acarretam custos econômicos relevantes, a OCDE recomenda também a extensão de sua aplicação aos comitês de assessoramento e ao conselho fiscal, o que indica que o aperfeiçoamento do regime vigente está associado ao fortalecimento dessas salvaguardas, e não à flexibilização de seus mecanismos.

3. Dispensa de compensação econômica: risco de transferência opaca de custos e de enfraquecimento financeiro das estatais

O texto substitutivo também propõe alteração do art. 238 da Lei nº 6.404/1976 e do art. 8º da Lei nº 13.303/2016, mediante inclusão dos §§ 5º e 6º. Pela redação proposta, no exercício da prerrogativa relacionada à realização do interesse coletivo ou ao atendimento de imperativo de segurança nacional, a pessoa jurídica controladora poderia orientar a empresa pública e a sociedade de economia mista a assumirem obrigações ou responsabilidades, inclusive projetos de investimento, custos ou resultados operacionais específicos e outras atividades correlatas, em condições diversas daquelas praticadas por sociedades privadas do mesmo setor. Além disso, o controlador não seria obrigado a compensar a empresa estatal pela diferença entre as condições de mercado e o resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida.

Essa formulação compromete uma premissa central da boa governança em empresas estatais: políticas públicas podem ser legitimamente atribuídas às companhias, mas seus objetivos, custos, limites e impactos devem ser claros, mensuráveis, transparentes e compatíveis com a sustentabilidade econômico-financeira da organização. A empresa estatal deve observar elevados padrões de transparência e eficiência operacional, de modo que o cumprimento de seu mandato público preserve sua viabilidade econômico-financeira. Quando uma sociedade de economia mista é obrigada a executar políticas públicas em condições distintas das de mercado, a ausência de compensação pode transferir custos públicos para a companhia, seus acionistas minoritários, credores, empregados e demais partes interessadas, sem o devido reconhecimento fiscal, societário e regulatório.

A compensação econômica não impede o atendimento ao interesse público. Ao contrário, contribui para explicitar o custo das escolhas públicas, reduzir subsídios implícitos, proteger o tratamento equitativo dos acionistas e permitir adequada prestação de contas à sociedade. A dispensa ampla de

² STF. Ação direta de inconstitucionalidade 7331. Link de acesso:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6543865>

³ OCDE. *Review of the Corporate Governance of State-Owned Enterprises in Brazil*, 2020. Link de acesso: [OECD Review of the Corporate Governance of State-Owned Enterprises: Brazil \(EN\)](#)

compensação, especialmente sob conceitos abertos como segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme proposto no texto substitutivo, pode ampliar margem para decisões casuísticas do controlador, fragilizando a autonomia da administração e a previsibilidade do ambiente de negócios.

Esse ponto é especialmente sensível nas sociedades de economia mista listadas em bolsa, nas quais o Estado exerce o controle, mas compartilha riscos e resultados com investidores privados. No documento *Diretrizes da OCDE sobre Governança Corporativa de Empresas Estatais*, (2015)⁴, a OCDE aponta que os custos de empresas estatais relacionados aos objetivos de política pública devem ser adequadamente calibrados, compensados e divulgados pelo Estado a fim de manter equidade de concorrência com organizações privadas e a viabilidade do empreendimento. A imposição de obrigações sem compensação adequada pode gerar destruição de valor, insegurança jurídica e perda de atratividade do mercado de capitais brasileiro.

4. Conclusão

Pelas razões expostas, as entidades signatárias recomendam a rejeição ao parecer do relator ao PL nº 798/2019 apresentado pelo Deputado Capitão Alden (PL/BA), no âmbito da CASP. A proposta, apesar de reunir pontos que podem dialogar com o aprimoramento da governança e da transparência, contém alterações que fragilizam salvaguardas institucionais fundamentais da Lei das Estatais, colocando em risco a credibilidade e higidez do mercado de capitais brasileiro.

⁴ OCDE. *Diretrizes da OCDE sobre Governança Corporativa de Empresas Estatais*, Edição 2015. Link de acesso: [Diretrizes da OCDE sobre Governança Corporativa de Empresas Estatais, Edição 2015 \(PT\)](#)